



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como orientação sobre os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

Art. 2º Esta lei aplica-se aos empreendimentos cujos processos de licenciamento iniciarem a partir de sua vigência, incluindo-se processos de licenciamento para ampliações de área e de capacidade.

Parágrafo único. Aplica-se, também, a presente lei aos empreendimentos com processo de Licença Prévia - LP já iniciados antes de sua vigência, desde que ainda não tenha sido concedida a licença.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se:

I - Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos: local de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde e à segurança pública, minimizando os impactos ambientais negativos, com drenagem e tratamento de efluente e gases, drenagem

pluvial, impermeabilização, compactação e cobertura dos resíduos;

II - Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte: aterro sanitário com capacidade de recebimento de até 20 toneladas/dia;

III - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos e riscos à saúde e à segurança pública e a minimizar os impactos ambientais negativos;

IV - Resíduos sólidos urbanos: conjunto de resíduos que contempla resíduos domiciliares, de limpeza urbana e de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

V - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de aterro sanitário potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

VI - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de aterro sanitário, apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação;

VII - Declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA - DTREIA: ato administrativo emitido pela IBRAM, que aprova o Termo de Referência (TR) para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º O licenciamento ambiental dos empreendimentos de destinação de resíduos sólidos de que trata esta lei terá as fases de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença Prévia e de Instalação - LPI e Licença de Operação - LO, observado o "Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários no Distrito Federal", conforme classificação quanto à sensibilidade ambiental e características do local, assim considerados:

I - muito baixa;

II - baixa;

III - média;

IV - alta; e

V - imprópria.

§ 1º O IBRAM deverá disponibilizar o "Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários no Distrito Federal" em seu site na internet, em escala que permita ao empreendedor a exata localização dos empreendimentos.

§ 2º A localização das poligonais das áreas no Mapa deve ser efetuada utilizando o sistema de coordenadas geográficas (latitude/longitude), tendo como referência o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS2000.

Art. 5º Para fins de licenciamento ambiental de aterros sanitários serão exigidos os seguintes estudos ambientais:

I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os empreendimentos:

a) Localizados em área de sensibilidade ambiental classificada como média ou alta independente do porte do aterro sanitário;

b) Que ocasionem em intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, demarcadas nos termos do artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

c) Próximos a áreas de banhados;

d) Que ocasionem intervenção em espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção;

e) Localizados áreas em que possa afetar a saúde e segurança públicas, a higidez da coletividade nas suas atividades socioeconômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, bem como a qualidade dos recursos ambientais, conforme disposto no artigo 1º da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.

II - Licenciamento Ambiental Ordinário (Licença Prévia): para aterros sanitários de mínimo, pequeno e médio porte, localizados em área de sensibilidade ambiental classificada como baixa ou muito baixa;

III - Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para os demais casos.

Art. 6º A realização de audiência pública no âmbito de processos de licenciamento instruídos com EIA/RIMA ou RAS se dará nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 7º Antes do requerimento da Licença Prévia - LP - e da consequente abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá solicitar:

I - autorização para Manejo de Fauna Silvestre, a fim de permitir a elaboração dos estudos ambientais pertinentes;

II - declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA, apresentando as poligonais da área pretendida para instalação do aterro sanitário, afim de que seja verificado pelo IBRAM o tipo de estudo na qual será realizado o licenciamento do empreendimento de acordo com o previsto no art. 5º desta lei.

§ 1º Nos casos da área estar enquadrada no inciso I do art. 5º, deverá ser apresentada proposta de Termo de Referência - TR elaborada pelo empreendedor, adaptada às especificidades do empreendimento, tendo como base o TR padrão, disponibilizado no sistema online de licenciamento ambiental do IBRAM.

§ 2º O IBRAM definirá o instrumento adequado para o licenciamento baseada na relevância das informações apresentadas nas alíneas "c" até "f" do Art. 5º, inciso I.

§ 3º O Termo de Referência - TR para a elaboração de RAS estará disponível no SOL, Sistema Online de Licenciamento ambiental do IBRAM.

Art. 8º Nos casos de ampliação somente de capacidade dos aterros sanitários que não envolvam alteração na estrutura física do empreendimento, ou seja, sem a construção de novas células ou ampliação de células existentes, e que já se encontram em operação, o tipo de estudo ambiental a ser solicitado deverá ser:

I - para os casos em que não envolvam alteração no porte o tipo de estudo ambiental do licenciamento será procedido de forma ordinária;

II - nos casos em que envolvam alteração no porte, estando esse classificado como muito baixa e baixa sensibilidade com alteração do porte para grande ou excepcional ou média e alta sensibilidade, o estudo ambiental para o licenciamento da ampliação deverá ser por RAS.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Será exigida a aplicação de recursos financeiros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os custos totais para a implantação empreendimento de aterro sanitário, conforme dispõe o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tanto na hipótese de empreendimento licenciado com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e

Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, quanto em Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos previstos no Art. 8º desta Portaria.

Art. 10. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como orientação sobre os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

O art. 294 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que é vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos, lagoas e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.

A proposta, portanto, vem regulamentar a implantação de aterros sanitários no Distrito Federal.

Sala das Sessões,

IOLANDO ALMEIDA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 13/05/2020, às 18:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0116385** Código CRC: **3AD313FD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00017233/2020-75

0116385v4



PROPOSIÇÃO - PL 1214/2020

LIDO EM: 19/06/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120552 Código CRC: 37A83EEC.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00017233/2020-75

0120552v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 22/05/2020, às 18:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0120557** Código CRC: **9CBAF98D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00017233/2020-75

0120557v2